



PROCESSO Nº : 34.688-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
RECORRENTE : JOZENIL COSTA LUBE (VEREADOR PRESIDENTE)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4.838/2018

RECURSO DE AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, EXERCÍCIO 2017. CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. JULGAMENTO SINGULAR Nº 661/LHL/2018. GASTOS EXCESSIVOS COM COMBUSTÍVEL E LAVAGEM DE VEÍCULOS DA FROTA DA CÂMARA. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo**¹ interposto pelo **Sr. Jozinel Costa Lube**, Presidente da **Câmara Municipal de Diamantino**, visando a reforma do **Julgamento Singular nº 661/LHL/2018**², que julgou procedente a Representação de natureza Interna RNI, condenando-se o responsável ao pagamento de multa no importe de 08 UPFs MT, pela caracterização da irregularidade JB01, consistente no excesso de gastos com combustível e lavagem dos veículos da frota do Poder Legislativo local, além de determinação legal, recomendação e instauração de Tomada de Contas pela SECEX de Administração de Pessoal.

2. Em síntese, alega o Recorrente que teria havido falha em não terem sido encaminhados todos os documentos necessários da frota de veículos, quando da apresentação da defesa, o que se pretenderia corrigir por meio deste Recurso, pugnando-se pela revisão do julgamento singular, que o condenara.

3. O Conselheiro Relator, ao apreciar os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do Regimento Interno TCE/MT, conheceu deste Recurso de

1. **Documento Externo** (doc. digital nº 166702/2018).

2. Documento Digital nº 14602/2018.



Agravo³ e determinou o envio dos autos à SECEX de Administração de Pessoal.

4. A equipe técnica, por meio do **Relatório Técnico de Recurso**⁴, opinou pelo não provimento deste Recurso com a manutenção do inteiro teor do **Julgamento Singular nº 661/LHL/2018**.

5. Após, vieram os autos para análise e manifestação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de Admissibilidade

7. Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270 e seguintes do RITCE/MT, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

8. Em relação ao cabimento, é indispensável que o **pronunciamento seja recorrível** e ainda, que o **recurso interposto adequado**, dessa forma verifica-se que o Recurso de Agravo interposto é cabível, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, o que encontra guarida no RITCE/MT⁵.

9. No caso, trata-se de **parte legítima**, já que o Recorrente é figura no processo principal de Representação Interna, além de ter **interesse recursal**, já que sofreu prejuízos financeiros decorrentes do **Julgamento Singular nº 661/LHL/2018**, que a condenara ao pagamento de multa.

10. No que se refere à **tempestividade**, o prazo foi devidamente

3. Despacho - Documento Digital n. 176772/2018.

4. Documento Digital nº 219528/2018.

5. **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar n. 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: (...) II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal; (...)



cumprido, conforme disposto no art. 270, § 3º do RITCE⁶, tendo sido a peça recursal protocolada dentro do prazo de 15 dias⁷, de modo que o recurso é tempestivo.

11. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o **conhecimento do recurso**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 65 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270 do RITCE/MT.

2.2 Mérito

12. O vertente caso refere-se a Recurso de Agravo interposto em face do **Julgamento Singular nº 661/LHL/2018**, que decidiu pelo conhecimento e procedência da RNI em voga, condenando o Gestor (ora Recorrente) ao pagamento de multa no valor de 8 UPFs MT, além de determinações legais e recomendação.

13. Veja-se⁸:

Ante o exposto, acolho o Parecer nº 1.032/2018 da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps para, com fulcro no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e artigo 90, II da Resolução nº 14/2007 do TCE:

I. **Conhecer** a presente Representação de Natureza Interna por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II. **Julgar procedente** a presente Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo - Secex da 2ª Relatoria em desfavor da Câmara Municipal de Diamantino;

III. **Aplicar multa** ao gestor Sr. Jozenil Costa Lube nos termos do art. 75, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007-LOTCE c/c o artigo 289, inciso I da Resolução nº 14/2007 e Resoluções nos 17/2010 e 17/2016 TCE, no valor total equivalente a 08 (oito) UPFs/MT em razão da caracterização da irregularidade caracterizada como JB 01;

IV. **Determinar** a instauração de **Tomada de Contas**, por meio da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano e proceder à recomposição do possível prejuízo causado ao Erário com relação aos gastos excessivos com combustível e lavagens dos veículos da frota da Câmara Municipal de Diamantino, com fulcro no art. 89, III, do Regimento Interno do TCE/MT e Resolução Normativa nº 7/2018;

V. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Diamantino,

6. **Art. 270, § 3º** Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

7. **Prazo final para interposição do recurso: 23/08/2018** (Certidão – doc. digital nº 150935/2018) e **Protocolo recursal: 23/08/2018** (doc. digital nº 163428/2018 e 166702/2018).

8. Doc. digital nº 149602/2018.



com base no art. 22, §1º, da LOTCE, que adote sistema de gerenciamento informatizado para fornecimento de combustíveis, em que o agente público devidamente autorizado realize o abastecimento em qualquer dos postos credenciados, que serão controlados e fiscalizados pelo ente público, exigindo-se apresentação de requisições dos setores solicitantes, constando informações a respeito dos veículos que estão sendo abastecidos e dos motoristas que os estão conduzindo, números das placas e quilometragem, tudo a fim de assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão, garantindo, no mínimo:

- a. que as Autorizações de Abastecimentos produzidas pelo Sistema de Controle Interno contemplem os seguintes elementos necessários: data da autorização, identificação do veículo ou equipamento, tipo de combustível, identificação de quem autorizou, identificação da pessoa autorizada;
- b. que os pagamentos por combustíveis ocorram após conferência da Nota Fiscal com os respectivos Comprovantes de Abastecimentos;
- c. que todas as Notas Fiscais pagas contenham a identificação e assinatura do servidor responsável pelo ateste;
- d. que garanta que os veículos e equipamentos disponham de Diário de Bordo atualizado; e
- e. que todos os abastecimentos sejam formalmente e previamente autorizados conforme determinam os normativos de Controle Interno.

VI. **Recomendar** à Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Diamantino, com base no art. 22, §1º, da LOTCE, que inclua no Plano Anual de Auditoria Interna a avaliação do Sistema de Frotas e acompanhe os procedimentos adotados pelo Gestor evitando o desvio de combustíveis ou a realização de despesa antieconômica com combustíveis e lavagem de veículos.

14. Para o **Recorrente**, teria ocorrido uma falha da gestão ao não terem sido encaminhados todos os documentos necessários, referentes à frota de veículos da Câmara, quando da elaboração da primeira defesa. Erro esse que se pretenderia corrigir por meio do envio de toda a documentação gerada pelo sistema de controle da Câmara (fls. 10 a 740 – Documento Digital n. 166702/2018).

15. Alega que teria tomado medidas, após a notificação desta Corte de Contas, visando reduzir o gasto com combustível, o que já teria ocasionado uma economia no período de janeiro a junho de 2018, sendo que a média de combustível teria sido de 2.138,05 litros mensais.

16. Ao final, pugnou revisão do entendimento proferido em sede da RNI, que não deveria ter sido conhecida e julgada improcedente, pela não aplicação de multa, pela não instauração de Tomada de Contas, arquivando-se os autos.



17. A equipe técnica, por sua vez, alega que o Recorrente almeja a reanálise do mérito, sendo que o recurso não teria comunicado qualquer fato novo, antes denotaria mero inconformismo.

18. **Com razão a equipe técnica.**

19. Inicialmente, verifica-se que o responsável fora condenado pelo seguinte apontamento, relativo ao consumo excessivo de combustível pela frota de veículos da Câmara Municipal de Diamantino (exercício de 2017):

a) Achado nº 01: JB 01. Despesa Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964). Resumo do Achado: A Câmara de Diamantino realizou despesa com combustível e com lavagem de veículos considerado incompatíveis com frota do órgão, sendo considerado como excessivo os gastos realizados e lesivo ao erário.

20. Compulsando os autos, percebe-se que o Recorrente almeja uma **reabertura da instrução processual**, sem atacar quais seriam as questões (pontos controvertidos) do julgado, o que não se admite nesta fase recursal⁹.

21. Isso se comprova por meio das próprias alegações do Recorrente, a indicar que teria ocorrido “erro” em não encaminhar a toda a documentação para análise da equipe técnica, quando da instrução processual.

22. Veja-se¹⁰:

9. Agravo em Pedido de Rescisão – Processo n. 93220/2010, Rel. Conselheiro Waldir Julio Teis: Para finalizar, vejo que o **agravante tenta fazer com que este Tribunal volte a analisar documentos e argumentos que deveriam ser analisados** ou já foram, no processo principal e no Recurso Ordinário que foi parcialmente provido, numa clara demonstração de transformar o pedido de rescisão em mais uma fase recursal deste Tribunal. O que na verdade seria um Recurso Ordinário extemporâneo. grifou-se

10. Documento digital n. 166702/2018, pág. 5.



Primeiramente, temos que observar que houve uma falha de nossa parte em não encaminharmos todos os documentos necessários, referentes a frota da Câmara Municipal, quando da elaboração da primeira defesa. Erro esse que pretendemos corrigir com envio de toda documentação gerada por nosso sistema de controle.

23. A propósito, o Recorrente reconhece que os gastos com combustível da frota da Câmara estariam excessivos, tanto é que, depois da instauração da RNI ora combatida, teria adotado medidas que culminariam com a economia de combustíveis durante o exercício de 2018.

24. Veja-se¹¹:

Convém a este gestor esclarecer que após a notificação por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, medidas foram tomadas com vistas a se reduzir o gasto com combustível. Tal medida pode ser comprovada analisando-se o relatório de controle de abastecimento conforme páginas 729 a 740, referente ao período de janeiro a junho do exercício de 2018, onde o gasto com combustível foi da ordem de 2.138,05 litros mensais.

25. Assim, diante da ausência de fato novo que desse azo à revisão do julgado, o **Ministério Público de Contas** não acolhe os argumentos da defesa, opinando-se, em sintonia com a equipe técnica, pelo não provimento deste Recurso de Agravo, mantendo-se inalterados os dispositivos **Julgamento Singular nº 661/LHL/2018**.

3. CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), **manifesta-se:**

11. Documento digital n. 166702/2018, pág. 7.



a) **preliminarmente**, corrobora com o **conhecimento** do presente Recurso de Agravo, tendo em vista ter sido o cumprimento dos requisitos (art. 270, III, RI TCE/MT);

b) no **mérito**, opina-se pelo **não provimento** deste **Recurso de Agravo**, diante da inexistência de fato novo capaz de alterar a decisão singular objurgada. É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de novembro de 2018

(assinatura digital¹²)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

12. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.